

REQ. 010/2024/GPAR/CFSF/CFM

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO BRUNO PEIXOTO  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

REQUERIMENTO N. 010/2024

O Deputado que o presente subscreve, com fulcro regimental e após manifestação plenária, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, determinar o envio de expediente ao Presidente do Senado Federal **Sr. Rodrigo Pacheco (PSD-MG)** e ao Presidente da Câmara dos Deputados **Sr. Arthur Lira (PP-AL)**, coma presente **MOÇÃO DE APOIO**, manifestando votos especiais de congratulações, solidariedade e apoio ao **Congresso Nacional** para a defesa do direito à vida, inerente por si mesmo a todo ser humano, conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos, do qual o Brasil é signatário, afirma em seu artigo 3: “Todo ser humano tem direito à vida”.

O presente requerimento tem por objetivo manifestar apoio ao Congresso Nacional, Excelentíssimo Presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, ao Excelentíssimo Presidente da Câmara, Arthur Lira para defesa do direito à vida, inerente por si mesmo a todo ser humano, conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos, do qual o Brasil é signatário, no intuito de apoiar o Conselho Federal de Medicina pela Resolução CFM n.2378 de 21 de março de 2024.

No dia 03 de abril de 2024 foi publicado no Diário Oficial da União, a Resolução do CFM n. 2.378, de 21 de março de 2024, que prevê em seu texto:

Art. 1º É vedado ao médico a realização do procedimento de assistolia fetal, ato médico que ocasiona o feticídio, previamente aos procedimentos de interrupção da gravidez nos casos de aborto previsto em lei, ou seja, feto oriundo de estupro, quando houver probabilidade de sobrevivência do feto em idade gestacional acima de 22 semanas.

A assistolia consiste na introdução de cloreto de potássio diretamente no coração do nascituro, causando a sua parada cardíaca. O procedimento está sendo propositalmente introduzido para facilitar a prática do aborto entre o quinto e o nono mês de gestação pois,



sem a assistolia, o bebê nasceria vivo e teria que ser morto fora do útero, um procedimento traumático inclusive para os profissionais da área da saúde que se dispõem a trabalhar com o aborto.

Recentemente, contra as normas técnicas do Ministério da Saúde em vigor, nas quais desaconselha-se o aborto após a vigésima semana, o Ministério Público Federal tem insistido que o Código Penal de 1940, ao não punir o aborto em caso de estupro, não teve intenção de impor limites à prática, uma vez que, no seu artigo 128, que dispõe sobre o tema, não teria fixado limites de idade gestacional.

Ocorre, porém, que está sendo esquecido que a mortalidade materna em consequência de um parto cesáreo, em 1940, único modo possível de se realizar um aborto tardio naquela época, estava em torno de 20%. As mulheres poderiam morrer devido a septicemia decorrente de uma infecção, pois não estava ainda disponível a penicilina nem os demais antibióticos.

A penicilina, que baixou a mortalidade materna após o parto cesáreo praticamente a zero, somente começou a ser difundida na prática médica após a Segunda Guerra Mundial. Por este motivo, em 1940, a prática do aborto no segundo e terceiro trimestre da gestação era algo impensável. E, caso fosse tentado, seria visto como um infanticídio e não como um aborto. Este foi o motivo pelo qual o legislador não colocou um limite gestacional para a não punibilidade do aborto em casos de estupro. Legisla-se sobre realidades, não sobre hipóteses reconhecidamente impossíveis.

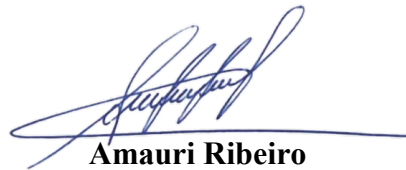
Por este motivo entendemos que o Conselho Federal de Medicina, em sua Resolução CFM 2.378/2024, oportunamente equipara com clareza “a realização do procedimento de assistolia fetal a um ato médico que ocasiona o feticídio”. Esta moção também sugere, respeitosamente, às duas Casas do Congresso Nacional, a consideração da conveniência de se passar legislação positiva de proibição da chamada “assistolia fetal”.



Por fim, não se pode tampouco desprezar a vontade popular. O parágrafo único do artigo primeiro de nossa atual Constituição declara que todo poder emana do povo e é exercido por meio de seus representantes, de quem, portanto, está moção se faz voz.

Isto posto, dada a importância da matéria sob destaque, solicita o Deputado subscritor **preferência** no acatamento deste requerimento, e que sejam enviadas por sítio eletrônico ao endereço de e-mail.: [dep.arthurlira@camara.leg.br](mailto:dep.arthurlira@camara.leg.br) e [sem.rodriropacheco@senado.leg.br](mailto:sem.rodriropacheco@senado.leg.br), adotando-se, via de consequência as providências ora solicitadas.

SALA DAS SESSÕES, EM        DE        DE 2024.



**Amauri Ribeiro**

Deputado Estadual – União Brasil.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100390034003200340038003A005000

Assinado eletronicamente por **AMAURI RIBEIRO** em **24/04/2024 15:25**

Checksum: **2A915516B11EF85C0A0E435E770F60658D24BDE7EFDCFE47CEDCC745F0805439**



---

Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003100390034003200340038003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.